



## VOTO

**PROCESSO: 00065.037151/2022-82**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, além de reprimir infrações à legislação, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência:

**Lei nº 11.182/2005**

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XLIII – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

1.2. A Lei nº 9.784/1999, em seu art. 65, prevê a possibilidade de revisão de processos administrativos:

**Lei nº 9.784/1999**

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

1.3. O Regimento Interno desta Agência, Resolução ANAC nº 381/2016, estabelece como competência da Diretoria da ANAC, conforme art. 9º, decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência. Além disso, segundo o inciso III do art. 31, é estabelecido como competência comum às Superintendências o juízo de admissibilidade dos pedidos de revisão apresentados em decorrência de decisões proferidas em Primeira Instância.

1.4. Assim, tratando-se de revisão apresentada em face de decisão proferida em última instância administrativa, a admissibilidade do pedido deve ser verificada de acordo com o art. 51 da Resolução nº 472/2018, como se passa a analisar.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme exposto no Relatório<sup>[1]</sup>, FELIPE AUGUSTO RODRIGUES MARTINS (CANAC 180860) apresentou pedido de Revisão em face da Decisão da Diretoria Colegiada da ANAC<sup>[2]</sup> proferida na 9ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada no dia 07/06/2023.

2.2. O presente processo iniciou-se, conforme relatado no relatório de fiscalização<sup>[3]</sup>, a partir da constatação de que o piloto inseriu em sua CIV digital horas de voo sob as aeronaves PR-FTP, PT-ICN e simulador ATD/IFRA sem correspondência com o respectivo diário e dados da Declaração de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM), identificando-se ainda que a declaração de instrução em dispositivos de treinamento apresentada à Agência teve seu conteúdo negado pelo suposto emissor..

2.3. Importa destacar que da Decisão de Primeira Instância<sup>[4]</sup>, que fixou sanção de multa de R\$ 92.800,00 (noventa e dois mil e oitocentos reais), cumulada com sanção restritiva de direitos na forma de suspensão de todas as habilitações do piloto pelo período de 40 (quarenta) dias, após Recurso Administrativo interposto pelo interessado, a Diretoria Colegiada decidiu, de forma unânime na linha do voto condutor deste Relator<sup>[5]</sup>, pela redução do valor da multa ao patamar de R\$ 20.765,36 (vinte mil setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e pelo agravamento da sanção restritiva de direitos, com aplicação da cassação das licenças do interessado e das habilitações a elas averbadas.

2.4. O pedido de Revisão<sup>[6]</sup> protocolado se inicia com a descrição de fatos apurados seguida de explicações sobre a natureza de um pedido de revisão administrativa. Em sequência, o interessado defende *"a existência de prescrição/decadência do ato que instituiu o Auto de Infração, eis que os fatos ali narrados ocorreram há mais de 5 anos e não são passíveis mais de punição pela administração pública"*, bem como alega que *"a decisão traz aos autos a lesão de direito constitucional do Piloto, eis que lhe fora imputada a pena mais grave constante na legislação, qual seja: de Cassação de sua licença logo na primeira infração registrada em sua vida profissional perante a ANAC"*. Por fim, pede a atribuição de efeito suspensivo ao pleito.

2.5. Insta trazer à baila que consoante a Lei nº 9.784/1999 e a Resolução nº 472/2018, as sanções aplicadas podem ser revistas quando verificados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Com esteio no Parecer nº. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU<sup>[7]</sup> da Procuradoria Federal junto à ANAC, entende-se como:

**a) Fatos Novos - Fatos novos** são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de *"novo"* no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

Do exposto não é difícil notar que, se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo original, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na apreciação global do processo, talvez por culpa (desinteresse ou inércia) do próprio administrado, não se pode considerar o evento como fato novo. O pedido revisional, por isso, deve ser indeferido.

2.6. Mostra-se claro que os fatos apresentados no pedido de revisão já existiam no momento em que tramitava o processo apuratório original, razão pela qual não se identificam no pedido fatos que se enquadrem nas hipóteses de cabimento da revisão de penalidade administrativa.

2.7. Passando para a discussão de circunstâncias relevantes, e voltando ao mesmo Parecer da Procuradoria Federal, entende-se como:

**b) Circunstâncias relevantes - Circunstâncias relevantes** também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerado o momento da tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

Se um fato, por exemplo, ocorreu ao tempo em que tramitava o processo original, mas não era conhecido do interessado e da Administração, não pode caracterizar-se como *novo*, mas se for fundamental para o acolhimento do pedido de revisão deve qualificar-se como *circunstância relevante*, porque o fundamental, nesse caso, é a importância de que se reveste para a apreciação final do pedido revisional. A descoberta de determinado documento já existente à época do fato, mas

desconhecido pelas partes, é circunstância relevante, se necessário para justificar a injustiça da punição.

2.8. De início, é claro que tais circunstâncias não se caracterizam simplesmente em argumentos comuns usados em recursos. A revisão administrativa é uma medida excepcional, e, conforme precedentes deste Colegiado, "*o momento adequado para irresignação do interessado quanto aos critérios de julgamento é na apresentação de recurso hierárquico, cuja análise leva em consideração toda a amplitude da matéria oferecida à autoridade julgadora competente. A revisão administrativa é medida excepcional, não se prestando à análise de inconformidade com os fundamentos e motivação da decisão*" [8].

2.8.1. No presente processo, considero claro que os fatos levantados não podem ser considerados circunstâncias relevantes, como reforçado na sequência.

2.9. Insurge-se o piloto, na oportunidade, contra a decisão da Agência em instância final, sob alegação, em um primeiro ponto, da ocorrência de prescrição/decadência do Auto de Infração, tema que foi enfrentado na decisão de primeira instância e retomado no voto do Relator, conforme exposto abaixo:

*2.2 Preliminarmente, em relação à alegação de ocorrência de prescrição, destaca-se que a Lei nº 9.873/99 disciplina a prescrição punitiva no âmbito da Administração Pública Federal e prevê a incidência das regras de prescrição da lei penal quando o fato objeto da apuração também constituir crime. No caso em tela, há comprovado fornecimento de declarações e informações inverídicas ou adulteradas com o intuito de criar obrigações ou distorcer a verdade em relação a um fato juridicamente relevante, conduta tipificada no Código Penal e devidamente comunicada à autoridade competente para apuração em sua esfera de atuação. Nesse contexto, por estar a matéria devidamente fundamentada na decisão recorrida, entendo superada a preliminar.* [9]

2.10. Destaco, por fim, que a Agência trabalha para impulsionar uma modelagem regulatória de caráter responsivo, em que a natureza das infrações, o histórico de comportamento do regulado e os riscos envolvidos de cada atividade nortearão a escolha dos instrumentos regulatórios mais adequados ao contexto apreciado. Tal estratégia dinâmica de resposta tem o condão de promover os incentivos tidos por mais eficientes no sentido de promover o alcance da desejada conformidade regulatória, conforme práticas que já adotadas há anos em autoridades reguladoras, baseadas em teorias jurídicas sólidas. Nesse sentido, acerca da aplicação da penalidade de cassação, trata-se de sanção prevista de forma expressa nos âmbitos legal [10] e regulamentar, aplicável a casos de violação como o observado nos presentes autos, e cuja imposição no caso se alinha ao entendimento já consolidado na Agência.

2.11. Assim, tem-se que o pedido de revisão ora apresentado traz, em suma, argumentos já analisados em decisão de Diretoria Colegiada ou que não caracterizam fatos novos ou circunstâncias que demonstrem possível inadequação da sanção anteriormente aplicada, nos termos do art. 65, da Lei nº 9.784/1999.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido de revisão apresentado por FELIPE AUGUSTO RODRIGUES MARTINS, tendo em vista inexistência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada, nos termos do art. 65 da Lei 9.784/1999, mantendo-se, portanto, a Decisão da Diretoria Colegiada da ANAC.

É como voto.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

**Diretor**

- [1] Relatório de Diretoria DIR-RBC (SEI nº 8979745)
  - [2] Certidão de Deliberação ASTEC (SEI nº 8722787)
  - [3] Relatório de Ocorrência (SEI nº 7622903)
  - [4] Decisão Primeira Instância - PAS 423 (SEI nº 7821530)
  - [5] Voto DIR-RBC (SEI nº 8676936)
  - [6] Recurso pedido de revisão administrativa (SEI nº 8811704)
  - [7] Parecer nº. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC (SEI 0290128)
  - [8] Voto SEI 4139922 nos autos do Processo nº 00065.008772/2013-68.
  - [9] Voto DIR-RBC 8676936.
  - [10] Vide Lei nº 11.182/2005, Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986), Resoluções nº 25/2008 e nº 472/2018.
- 



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 21/08/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8986345** e o código CRC **61BC884F**.

---